DESMATAMENTO E TRABALHO ESCRAVO: uma análise de sua coexistência nas zonas de expansão da fronteira amazônica.

DEFORESTATION AND SLAVE WORK: an analysis of their coexistence in the zones of expansion of Amazon's frontier.

Anna Marcella Mendes Garcia[1]

Valena Jacob Chaves Mesquita[2]

RESUMO

Estudo que objetiva verificar a existência de uma lógica espacial entre o desmatamento e o trabalho escravo na Amazônia Legal. Para tanto, analisou-se conjuntamente os procedimentos catalogados como trabalho escravo pelo Ministério Público Federal e os dados do último relatório sobre desmatamento do Imazon, ambos referentes aos anos de 2017 e 2018. Com base nisso, pretendeu-se responder em que medida a atividade de expansão da fronteira amazônica, especificamente o desmatamento na área da Amazônia Legal, está ligada ao trabalho escravo. Os resultados indicam que a escravidão contemporânea e o desmatamento ilegal são questões correlatas de ordenamento territorial na Amazônia. Trata-se de pesquisa documental, quanti-qualitativa, realizada sob o método indutivo.

Palavras-chave: Trabalho escravo, Desmatamento, Área de fronteira.

ABSTRACT

Study that intends to verify the existence of spatial logic between deforestation and slave work in Legal Amazon. For that, the procedures cataloged as slave work by Ministério Público Federal and the data of the last Imazon's report about deforestation, both referring to the years 2017 and 2018, were analyzed. Based on that, it was intended to answer to what extent the activity of expansion of Amazon's frontier, specifically deforestation in Legal Amazon area, is linked to slave work. The results indicated that the contemporary slavery and illegal deforestation are correlate issues of territorial planning in Amazon. It is a documental research, quanti-qualitative, done under the inductive method.

Key words: Slave work, Deforestation, Border area.

[1] Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – UFPA. Especialista em Direito Processual. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001. E-mail: marcellamendesgarcia@gmail.com.

[2] Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará. Diretora da Faculdade de Direito da UFPA, da ABRAT e da JUTRA. Pesquisadora da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia do PPGD/UFPA. E-mail: valena_jacob@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Tanto a utilização de mão de obra em condições análogas à escravidão quanto o desmatamento ilegal são fenômenos antigos na Amazônia brasileira, fazendo parte de sua construção histórica e política, tendo, apenas, variado o seu modo de execução no tempo e no espaço. Essas práticas, inclusive, do modo como se perpetuaram, podem ser consideradas determinantes para o desenvolvimento social, político e econômico da região, afetando diretamente todos estes setores (LOUREIRO, 2009, p. 21-23).

Alguns indicadores pouco ou nada foram alterados, como aqueles que apontam os estados que mais perpetram tais práticas e fazem com que ganhem mais destaque diante dos elevados índices de desmatamento ilegal e utilização de trabalho em condições análogas à de escravo, como é o caso do Pará e do Mato Grosso, os quais usualmente encabeçam estas listas[3].

Tendo em vista a persistência de determinados estados da Amazônia Legal tanto na prática do desmatamento ilegal quanto na exploração de mão de obra análoga à de escrava, há de se questionar se há, de fato, uma relação contundente entre tais fatores.

Para tanto, a proposta desta pesquisa é analisar os dados sobre desmatamento ilegal e trabalho escravo referentes aos estados do Pará, Mato Grosso, Acre e Rondônia, a fim de inferir se existe uma lógica espacial que conecte tais marcadores, a fim de, existindo, tornar possível estimar em quais estados há maior probabilidade de ocorrer a exploração de mão de obra em condições análogas à escravidão.

Foram escolhidos tais estados, pois, dentre os que compõem a Amazônia Legal, estes fazem parte, também, do chamado arco do desmatamento, região vastamente conhecida, como o próprio nome sugere, pelo intenso desmatamento que ali ocorre há várias décadas.

Tendo em vista que o presente estudo busca verificar a existência de fatores que permitam correlacionar as práticas do trabalho escravo e do desmatamento, entendemos que os estados campeões neste seriam ideais para tal análise.

A pesquisa ponderará, ainda, o fato de que os estados componentes do arco do desmatamento — área geográfica aqui analisada — são áreas de fronteira, cuja relação com a terra, e tudo o que dela advém, é característica, o que lhes atribui uma dinâmica particular que

[3] Vide: https://www.oeco.org.br/blogs/oeco-data/27897-mato-grosso-e-para-os-campeoes-de-desmatamento-na-amazonia/ e https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/para-mato-grosso-e-minas-gerais-lideram-numero-de-resgates-por-trabalho-escravo/

deve ser considerada quando da análise das práticas ali realizadas.

Será realizada pesquisa exploratória e documental no site do Ministério Público Federal (http://www.mpf.mp.br) para obter os dados relativos aos processos classificados como trabalho análogo ao de escravo nos anos de 2017 e 2018 nos estados brasileiros componentes do arco do desmatamento (Pará, Mato Grosso, Acre e Rondônia). Posteriormente, verificar-se-ão os dados acerca dos índices de desmatamento destes estados, no mesmo período, no relatório anual do Imazon. Foi escolhido este lapso temporal por contemplar os dados mais recentes acerca do tema, representando, assim, o que há de mais hodierno a respeito do mesmo. Por fim, os dados obtidos serão cruzados e analisados qualitativamente a fim de verificar a existência de relação entre eles. O método utilizado será o indutivo e a pesquisa quanti-qualitativa.

Desenvolver-se-á, assim, um artigo com quatro seções principais, sendo esta introdução a primeira; a segunda será voltada à apresentação dos conceitos e dados obtidos; a terceira para, solucionando o problema de pesquisa, concluir pelo tratamento do desmatamento e do trabalho escravo como questões correlatas de ordenamento territorial nas áreas de fronteira amazônica dentro do arco do desmatamento; e a quarta para as considerações finais sobre o tema e problema propostos.

2 DADOS E RELAÇÕES ENTRE DESMATAMENTO E TRABALHO ESCRAVO NOS ESTADOS DO PARÁ, MATO GROSSO, ACRE E RONDÔNIA.

Inicialmente, convém delimitar e aprofundar alguns conceitos abordados nesta pesquisa, a fim de demarcar as bases sob os quais a mesma está fundada.

Quando falamos em trabalho escravo, nos referimos ao trabalho exercido em condições análogas à escravidão, tal qual dispõe o art. 149 do Código Penal Brasileiro. Tal definição é importante para que não se confunda a escravidão contemporânea com aquela praticada no período colonial, legalmente permitida, em que indivíduos — primeiro os indígenas e, posteriormente, os negros — eram tratados juridicamente como coisas, isto é, bens a serem dispostos indiscriminadamente por seus proprietários (PEDROSO, 2006, p. 71).

Dessa feita, valemo-nos da definição trazida por Mesquita, que preleciona:

> Assim, embora o código penal não tenha definido o conceito de trabalho degradante, a revisão doutrinária permite concluir que pode ser entendido como aquele que, mesmo realizado voluntariamente, é prestado sob condições subumanas, com inobservância das mais elementares normas de proteção, segurança e saúde do trabalho, mediante retenção salarial dolosa, com submissão dos trabalhadores a

> tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitosos, ou mediante jornada exaustiva, tanto na duração, quanto na intensidade, em total desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e com prejuízos à integridade física e/ou psíquica dos trabalhadores (MESQUITA, 2016, p. 60)

Consideramos, portanto, resumidamente, que o trabalho em condições análogas à de escravo é todo aquele em que há uma sujeição extremada do trabalhador em relação ao empregador, perfeita em algumas das modalidades previstas no art. 149 do Código Penal, de modo a atentar contra sua dignidade ou liberdade em sentido amplo (BRITO FILHO, 2018; MESQUITA, 2016).

Verifica-se, portanto, que se faz necessária a existência de uma relação de trabalho e a prática de uma ou mais das modalidades previstas no art. 149 do Código Penal, quais sejam: trabalhos forçados, condições degradantes, jornadas exaustivas e/ou servidão por dívida, para que se caracterize a exploração do trabalhador em condições análogas à de escravo. Ainda é possível a caracterização do crime mediante a ocorrência das modalidades por equiparação, previstas no §1º do citado artigo, que são o cerceamento do uso de meio de transporte; manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho e; retenção de documentos ou objetos pessoais, todos com o mesmo fim, de reter o trabalhador no local de trabalho.

Doutrinariamente, defende-se que o trabalho escravo contemporâneo pode ser entendido em oposição ao trabalho decente, que é "aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade" (BRITO FILHO, 2017, p. 41). Logo, desrespeitados os direitos fundamentais do trabalhador[4], tais como saúde e segurança, justas condições de trabalho ou liberdade no mesmo, e havendo ofensa à sua dignidade, estará caracterizado o trabalho escravo.

O desmatamento que abordamos aqui, por sua vez, pode ser entendido, resumidamente, como a retirada da vegetação nativa em desacordo com a legislação pertinente, isto é, aquele realizado de maneira ilegal e que causa prejuízos ao meio ambiente de maneira geral (IPAM, 2015, n. p.). Nos estados analisados nesta pesquisa, o desmatamento ilegal se dá, em regra, para a expansão de atividades agropecuárias, como o cultivo de monoculturas e a criação de gado. Frisa-se que o desmatamento pode ser realizado dentro dos ditames da lei, de maneira regular, todavia, não é esta modalidade objeto de nosso estudo.

O arco do desmatamento, por seu turno, é definido como:

> Região onde a fronteira agrícola avança em direção à floresta e também onde

[4] A Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) são importantes instrumentos internacionais dos quais pode-se extrair o rol de direitos fundamentais dos trabalhadores.

> encontram-se os maiores índices de desmatamento da Amazônia. São 500 mil km² de terras que vão do leste e sul do Pará em direção oeste, passando por Mato Grosso, Rondônia e Acre (IPAM, 2015, p. 1).

Trata-se, portanto, de região historicamente marcada por uma relação intensa e peculiar com a terra, como conflitos agrários, grilagem e desmatamento, tanto legal quanto ilegal.

Em relação aos dados obtidos sobre trabalho escravo, o site do Ministério Público Federal (MPF) apresenta 534 (quinhentos e trinta e quatro) processos de 1ª instância catalogados sob esta denominação, que vão do ano de 2003 ao ano de 2018[5]. Deste total, em 2017, foram originados 67 (sessenta e sete) processos e, em 2018, 17 (dezessete) processos.

A priori, pode-se concluir por uma redução de judicialização de tais demandas, contudo, esta não implica, necessariamente, na diminuição da ocorrência do crime. Isto porque este rol é apenas dos casos que foram formalizados, tornando-se, efetivamente, processos judiciais, não englobando, por exemplo, os procedimentos administrativos, denúncias ou termos de ajuste de conduta (TAC).

Analisando apenas os dois últimos anos, pode-se chegar à conclusão de que, de todos os processos abertos no biênio versando sobre trabalho escravo, cerca de 20% (vinte por cento) dos mesmos foram de casos ocorridos nos estados que compõem o arco do desmatamento. Em que pese tal dado possa soar pouco expressivo, convém ressaltar que este número diz respeito a apenas 4 (quatro) estados, face os 26 (vinte e seis) que compõem a federação, o que denota sua relevância e distinção diante do cenário nacional.

Os gráficos abaixo representam, respectivamente, os dados obtidos referentes aos processos catalogados como trabalho análogo ao de escravo ajuizados nos anos de 2017 e 2018 pelo Ministério Público Federal (MPF):

Figura 1 — Número de processos classificados como trabalho análogo ao de escravo pelo MPF por estado componente do arco do desmatamento em 2017 e 2018.[6]

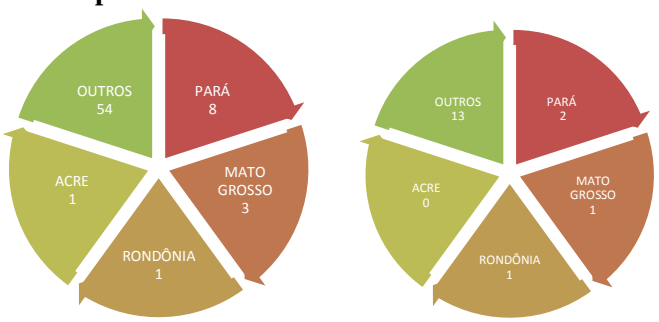

[5] Fonte: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/levantamentos/trabalho-escravo-2018/trabalho-escravo-processos-1a-inst.pdf/view
[6] Fonte: Autoria própria.

Quanto ao desmatamento nos citados estados, os dados mais recentes do Sistema de Alerta Desmatamento (SAD), comparando, também, os anos de 2017 e 2018, dão conta de que houve um aumento de 34% (trinta e quatro por cento) nas áreas desmatadas dentro da Amazônia Legal, tendo este ocorrido, justamente, naquelas inseridas no arco do desmatamento, bem como nos estados do Amazonas, Roraima e Amapá. Vejamos:

Figura 2 — Sistema de Alerta de Desmatamento (2018)

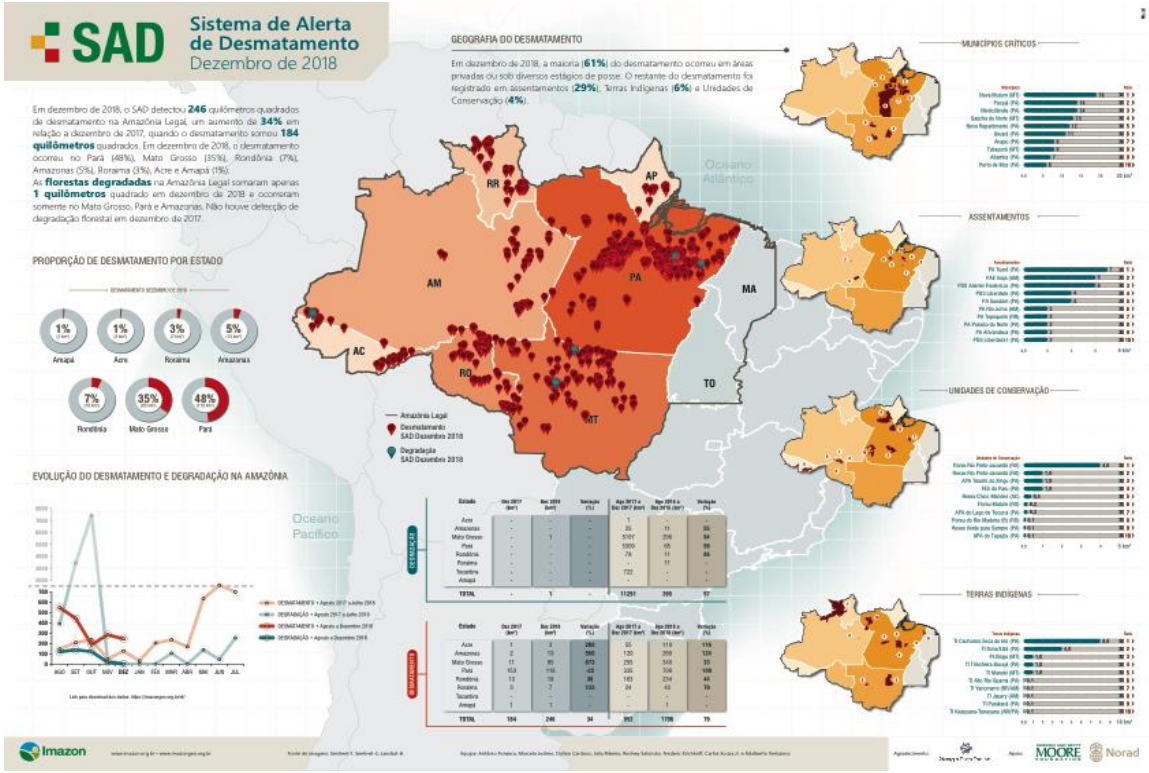

Fonte: FONSECA [et. al.], 2018, p.1.

Juntos, os estados do Pará, Mato Grosso, Rondônia e Acre somam 91% (noventa e um por cento) do total de desmatamento ocorrido na Amazônia Legal no ano de 2018, o que evidencia sua relevância no tema.

Convém destacar que todos os municípios considerados pelo SAD como estando em estágio crítico de desmatamento pertencem aos estados do Pará e Mato Grosso, que, usualmente, encabeçam as listas, tanto de desmatamento, quanto de exploração de trabalho escravo, conforme exposto anteriormente.

Cruzando os dados obtidos, é possível concluir que os estados brasileiros que historicamente mais desmataram a floresta amazônica, e assim continuam fazendo até a presente data, também possuem destaque no que tange aos índices de trabalho escravo.

Ousamos inferir, ainda, que a ocorrência de desmatamento ilegal está diretamente associada ao trabalho escravo — conforme melhor explanaremos adiante — haja vista tratar-se de áreas sem forte presença estatal, seja na forma de fiscalização às atividades que degradam a natureza ou mesmo de políticas públicas para a comunidade local, o que faz com que torne-se fácil e atrativa a utilização de mão de obra em condições análogas à escravidão.

Outrossim, a dinâmica sócio-econômica de tais áreas também pode ser considerada como um fator que a predispõe à exploração de trabalho escravo, na medida em que desenvolve-se nelas atividades de expansão de fronteira, em especial agrícola, as quais necessitam de mão de obra barata, o que costuma significar baixa qualificação, e que esteja em condições de extrema vulnerabilidade para se submeter a tal exploração.

Tem-se, portanto, nestas áreas, uma sucessão de ilegalidades, que inicia-se na ambiental/criminal — quando não antes, na cível/criminal, com títulos de posse/propriedade falsificados (grilados) — com a degradação da floresta para dar lugar à determinada atividade econômica de expansão de fronteira, valendo-se da trabalhista/criminal, pois a supressão irregular da vegetação se dá mediante a exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo, vez que a lógica colonial que norteia toda esta dinâmica está pautada na exploração abusiva da natureza e do homem (LOUREIRO, 2009, p. 26).

Importante ressaltar, ainda, que, de acordo com o mapa acima, em 2018, 61% (sessenta e um por cento) do desmatamento ocorreu em áreas consideradas de propriedade privada ou sob outras modalidades de posse, o que é mais um indicador que permite a associação da devastação ambiental com a expansão de determinadas atividades econômicas nas áreas de fronteira da Amazônia Legal e, também, com o trabalho escravo.

3 DESMATAMENTO E TRABALHO ESCRAVO COMO QUESTÕES DE ORDENAMENTO TERRITORIAL NAS ÁREAS DE FRONTEIRA DA AMAZÔNIA LEGAL

Qualquer espaço possui características a ele inerentes, as quais, em contato com as práticas sócio-culturais ali veiculadas, o afeta, e vice-versa. Para Silva "[...] o espaço é fruto das vivências cotidianas em estreita relação com as práticas sociais. Mas esse produto que advém dessas relações, ao mesmo tempo, determina suas condições de reprodução" (SILVA, 2013, p. 147-148).

As áreas de fronteira, por si só, possuem uma dinâmica histórica, social e econômica diferenciada daquelas que não o são, quanto mais se considerarmos as áreas de fronteira

inseridas no contexto Amazônico, o qual, por seu turno, também destoa de qualquer outro, tanto brasileiro, quanto internacional.

As práticas dos povos e comunidades inseridos nas áreas de fronteira amazônica, por exemplo, tornam-lhes locais únicos, ao mesmo tempo em que, a geografia, demografia, fauna, flora, e demais aspectos inerentes a estas localidades, inclusive históricos, também afetam a vida dos indivíduos ali alocados, em uma relação de troca e influência mútuas.

Não se pode olvidar que a Amazônia, de maneira geral, foi vista como uma área "vazia" durante um longo período de nossa história, padecendo com programas de incentivo ao êxodo para tal região, o que afetou sobremaneira as modalidades e os intuitos na sua ocupação.

Sobre os planos de desenvolvimento da Amazônia, destacam-se cinco grandes momentos, cujos escopos distinguem-se e, consequentemente, afetam a lógica espacial na região; são eles: período colonial; abertura das grandes rodovias; ocupação dirigida pelas governos militares com objetivos desenvolvimentistas; redemocratização do país; pós-redemocratização até os anos 2000, onde urge a preocupação ambiental, contribuindo, por exemplo, para o reconhecimento de terras indígenas e unidades de conservação (FISCHER, 2014).

Esta espécie de "política de colonização", do modo como foi implementada na Amazônia, impediu que pequenos agricultores adquirissem terras — mesmo com os grandes projetos, que na verdade só beneficiavam o grande capital —, de modo que passaram a contar somente com sua força de trabalho como meio para subsistência, o que contribuiu para a agora consolidada precarização das relações de trabalho na Amazônia.

A expansão da fronteira amazônica, tanto para a ocupação quanto para a instalação dos grandes projetos, demandou o desmatamento — legal ou ilegal — das áreas de floresta e este se deu, em grande parte, por meio da utilização de mão de obra em condições análogas à de escravo.

Tais práticas fazem parte da formação da identidade amazônica, deixando marcas que permanecem na atualidade e que podem ser vistas nos dados trazidos anteriormente, que demonstram a persistência de alguns estados da Amazônia Legal nas mesmas.

Trata-se, portanto, de áreas socialmente produzidas, nas quais, por diversos fatores, não só geográficos, as relações ali desenvolvidas possuem peculiaridades que tornam suas dinâmicas diferentes de outras localidades.

Frisa-se, ainda, que quando falamos de território neste trabalho, não fazemos

referência a um conceito unicamente geográfico, isto é, não se trata somente de uma estrutura física, mas sim de uma construção social que tenha significado para determinada comunidade, em uma visão nitidamente prospectiva.

A ideia de fronteira normalmente é associada a localidades distantes, pouco desenvolvidas e violentas (SILVA, 2013, p. 152), o que acaba por, de algum modo, afetar a realidade local. A ausência estatal também é uma realidade nestas localidades, o que favorece todo tipo de ilegalidade, inclusive, o desmatamento e a utilização de mão de obra em condições análogas à de escravo, tendo em vista a dificuldade de fiscalização e combate a tais práticas.

Além da ausência de fiscalização, a ausência estatal na forma da diminuta quantidade — e qualidade — de políticas públicas em tais áreas, torna atrativa qualquer proposta de trabalho que possa proporcionar a mínima condição de sobrevivência aos indivíduos ali residentes, inclusive aquelas consideradas degradantes e que não garantem os direitos fundamentais do trabalhador.

Deve-se ter em vista que as atividades econômicas não podem e não são pensadas de forma desterritorializada, isto é, sem considerar os aspectos ligados ao território, bem como os projetos dos indivíduos ali interessados, pois menor que pareça sua relevância, ela impactará naquela área, direta ou indiretamente. As políticas de combate ao trabalho escravo, por exemplo, são consideradas políticas de rebate territorial, pois, a *priori*, não pensam diretamente o ordenamento territorial, mas o afetam.

Para os fins desta análise, consideramos ordenamento territorial como um conceito complexo, interdisciplinar, que se perfaz, fundamentalmente, no planejamento estatal sobre o uso de determinado espaço, envolvendo seus projetos de desenvolvimento econômico, ambiental e humanos, considerando as capacidades e necessidades específicas daquela localidade e de sua comunidade. Trata-se de um planejamento racional do espaço, objetivando sua otimização e levando em consideração múltiplos fatores, inclusive a presença e interferência humana.

Este é o conceito contemporâneo de ordenamento territorial, pois, anteriormente, este compreendia o espaço de modo instrumentalizado, neutro, na perspectiva do chamado *land use planning.* Alves (2014, p. 66) esclarece que:

> A origem do ordenamento territorial é de caráter instrumentalizado, sendo o espaço apreendido como um recipiente neutro (DAVOUDI; STRANGEE, 2009, p. 17). Sem ser influenciados e influenciado pelas ações humanas, o ordenamento territorial no land use planning, descarta as relações sociais dialéticas de conflitos, culturas

> locais, bem como lutas de classes na construção do espaço; fecha-se no determinismo físico para o planejamento territorial e o espaço não estabelece interrelações com os demais elementos.

Esta distinção sobre a evolução do conceito de ordenamento territorial é importante para demonstrar que, na atualidade, a relação dos indivíduos com o espaço e a troca recíproca entre eles é fundamental para a compreensão do ordenamento territorial enquanto cultura de territórios, na qual as peculiaridades de cada região tornam-se determinantes para o planejar sócio-espacial daquela localidade.

Na realidade amazônica esta lógica torna-se ainda mais evidente, tendo em vista tratar-se de região absolutamente distinta das demais, tanto por suas características naturais quanto, senão principalmente, pelo seu histórico de ocupação e produção.

A cultura e história amazônicas não podem ser apartadas quando se analisa qualquer aspecto desta região, pois são fundamentos da formação identitária deste território. Deste modo, ao buscarmos ligações entre trabalho escravo e desmatamento na Amazônia, torna-se imperioso entendê-los como parte integrante do ordenamento territorial da região.

Ambos os temas objeto deste estudo possuem estreita relação com o projeto de ocupação e desenvolvimento da Amazônia, posto que foram, de fato, bases estruturantes deste. Sobre isso, Fischer (2014, p. 42) esclarece que:

> [...] houve vários planos de desenvolvimento no Brasil a e na Amazônia que tinham por objetivo viabilizar a exploração das potencialidades naturais e que tiveram reflexos espaciais, econômicos e jurídicos, não necessariamente considerados numa estratégia coesa de planejamento, mas que produziram impactos espaciais.

Desta feita, concluímos que a maneira pela qual o planejamento territorial dos estados do Pará, Acre, Mato Grosso e Rondônia foi realizada, inseridos no contexto maior de ocupação da Amazônia Legal, pautado no desmatamento irregular e ilegal, bem como na utilização de mão de obra em condições análogas à escravidão, traduzindo-se em dinâmicas peculiares de áreas de fronteira que são, é fator determinante para que tais práticas continuem ocorrendo nestas localidades na atualidade, devendo, portanto, serem pensadas e tratadas como questões de ordenamento territorial.

Ainda sob esta lógica, é possível afirmar que em áreas cujo desmatamento ilegal ocorre reiteradamente, de maneira consolidada, atrelado intrinsecamente às práticas específicas daquela localidade, o trabalho escravo também despontará como uma prática recorrente, no mínimo, dentro de atividades diretamente ligadas ao desmatamento.

4 CONCLUSÃO

Atualmente, no Brasil, o trabalho análogo ao de escravo está tipificado no art. 149 do Código Penal, que trata da submissão fora do comum de um indivíduo em relação a outro, e que se perfaz em várias modalidades, dentre as quais estão: trabalho forçados, condições degradantes, jornadas exaustivas e servidão por dívidas; além das figuras equiparadas, que são a vigilância ostensiva, o não fornecimento de meios de transporte e a retenção de documentos com o fim específico de manter o trabalhador no local da prestação do serviço.

Todas estas modalidades estavam presentes em todos os períodos de ocupação da Amazônia Legal — direcionada ou não — e ainda são encontradas na região, em maior ou menor grau, assim como o desmatamento ilegal da floresta nativa, em especial nos estados que compõem o chamado arco do desmatamento.

O projeto de ordenamento territorial da Amazônia, desde o estímulo à sua ocupação na Era Vargas, passando pelos incentivos fiscais aos grandes projetos, como Carajás, até a atualidade, com a expansão do agronegócio, afetou diretamente a dinâmica regional em vários aspectos. Houve, certamente, desenvolvimento econômico e criação de empregos, todavia, também é nítida a precarização das relações de trabalho e a degradação ambiental (LOUREIRO, 2009, p. 21-23).

Por tratar-se de áreas de fronteira — pouco desenvolvidas, sem acesso à políticas públicas efetivas, distantes dos grandes centros financeiros, dentre outros fatores — os indivíduos que ali se encontram somam diversos graus de vulnerabilidade, como a econômica, a social e a geográfica, tornando-se presas fáceis para a exploração em condições análogas à de escravo por absoluta falta de oportunidades e perspectivas.

Acreditamos, portanto, ser necessário compreender a ocorrência exacerbada de trabalho escravo e de desmatamento nas áreas de fronteira amazônica sob o prisma do ordenamento territorial, tendo em vista o histórico de ocupação da região, que foi pautado, essencialmente, em três elementos: relações de servidão e tutela; detenção dos meios de produção; e espacialização das atividades; todos, basicamente, mantidos até a atualidade, em que pese sob novas roupagens.

Acreditamos ser pouco indicado analisar a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo e de desmatamento na Amazônia Legal, especificamente no arco do desmatamento, sem considerá-los como partes integrantes e integradas do ordenamento territorial da região, traduzindo-se em uma análise descontextualizada e, consequentemente, ineficaz.

Dessa feita, diante dos dados analisados, torna-se plausível presumir que nos estados brasileiros em que o desmatamento ilegal é recorrente, estrutural e histórico, será mais provável a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, o que torna cada vez mais urgente não só a presença, mas o planejamento estatal nestas áreas, pois a ausência de ambos contribui diretamente tanto para a ocorrência do trabalho escravo quanto do desmatamento.

REFERÊNCIAS

ALVES, Larissa da Silva Ferreira. **Culturas de ordenamento territorial:** conceituações e perspectivas histórico analíticas. Fortaleza: Mercator, v. 13, n. 3, p. 63-73, set./dez. 2014.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **Sobre a definição de trabalho escravo contemporâneo no Brasil: liberdade, dignidade e direitos fundamentais.** In: Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: LTr, 2017, p. 166-188.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo:** caracterização jurídica. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018.

FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. **Ordenamento territorial e planejamento municipal:** estudo de caso das limitações supralocais à aplicação do art. 30, viii da Constituição de 1988 pelo município de Parauapebas, Pará. 2014. 624 f. Tese (Doutorado) – Universidade Paris 13, Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2014. Programa de Pós-Graduação em Direito.

FONSECA, Antônio [et. al.] **Boletim do desmatamento da Amazônia Legal:** dezembro de 2018. Belém: Imazon, 2018.

GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. **Violência e trabalho na Amazônia: narrativa historiográfica.** Cuiabá: Revista Territórios & Fronteiras, vol. 7, n. 1, abr., 2014.

IPAM. **Glossário.** 2015. Disponível em http://ipam.org.br/glossario/#A. Acesso em 08/02/2019.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **A Amazônia no século XXI:** nas formas de desenvolvimento. São Paulo: Editora Empório do Livro, 2009.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo:** uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Trabalho escravo – Processos 1ª instância.** Disponível em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/levantamentos/trabalho-escravo-2018/trabalho-escravo-processos-1a-inst.pdf/view. Acesso em 07/02/2019.

PEDROSO, Eliane. **Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea.** In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006, p.17-73.

SILVA, Ana Regina Ferreira da. **Particularidade geral na Amazônia:** a fronteira internacional do Pará e do Amapá. In: NASCIMENTO, Durbens Martins; PORTO, Jadson Luis Rabelo (org.). Fronteiras em perspectiva comparada e temas de defesa e segurança da Amazônia. Belém: NAEA, 2013.